



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365716-27.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Amparo, em que é embargante POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., é embargado ARTUR CARLOS GUARIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49587

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2365716-27.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Amparo

EMBGTE: Pozam Engenharia e Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

EMBGDO: Artur Carlos Guarizzo

SCT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante busca a reversão do julgado, alegando que erros de cálculo não estão sujeitos à preclusão. Prequestiona dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na possibilidade de interposição de novos embargos de declaração após já ter sido utilizado esse recurso contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de Decidir

A renovada interposição de embargos de declaração fere o princípio da unirrecorribilidade, que permite apenas uma espécie recursal para combater a decisão.

Precedente do STJ estabelece que o direito de recorrer extingue-se por preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso, tornando inadmissível qualquer recurso subsequente.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A interposição de recurso subsequente ao primeiro é inadmissível por preclusão consumativa. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a renovação de embargos de declaração contra o mesmo acórdão.

Embargos não conhecidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de f. 76/78, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Pugna o embargante pela reversão do julgado, sob o fundamento de que meros erros de cálculo não estão sujeitos à preclusão. Prequestiona os art. 354 do CC e arts. 272, § 6º, 489, § 1º, IV e 494, I do CPC.

É o relatório.

O embargante já opôs embargos de declaração contra o

acórdão de f. 76/78, registrado sob nº 2365716-27.2024.8.26.0000/50000.

A renovada interposição fere o princípio da unirrecorribilidade, uma vez que apenas cabe à parte escolher uma espécie recursal para combater a decisão lesiva, não havendo como tencionar uma segunda via.

Neste sentido, precedente do STJ:

(...) 1. O exercício do direito de recorrer extingue-se, por preclusão consumativa, quando a parte interpõe a modalidade recursal escolhida por si, independentemente de sua adequação, de sorte que o recurso seguidamente interposto ao primeiro é manifestamente inadmissível. 2. No caso concreto, tendo a expropriada interposto agravo de instrumento, ainda que erroneamente, não poderia interpor, três dias depois, uma apelação, porque o seu direito de impugnar determinado ato judicial de conteúdo decisório havia vencido com a primeira interposição, a segunda estando inarredavelmente preclusa (...) (Resp 1322817/AM, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 27.03.14),

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos.

JAMES SIANO

Relator